



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

0562/2009.

: 01/09/2009.

LUCIANO DOMINGOS FRIGINI – VEREADOR .

PROJETO DE LEI Nº022/2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER ISENÇÃO SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A
ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS.

01
12



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 022/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de Tarifa de Iluminação Pública a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades específicas de Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 01 de setembro de 2009.


LUCIANO DOMINGOS FRIGINI
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0562/2009.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 01/09/2009.


PROTOCOLO GERAL.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, 14 de setembro de 2009.

OF. Nº 002/2009
Comissão de Justiça

SENHOR SUPERINTENDENTE:

Tramita nesta Câmara Municipal os Projetos de Lei nºs 020, 021 e 022/2009, de autoria do Poder Legislativo em que visa autorizar isenção sobre IPTU, tarifa de água e tarifa de iluminação pública para entidades filantrópicas sem fins lucrativos, conforme cópia dos respectivos projeto em anexo.

Para que possamos deliberar os referidos projetos sem infringir os princípios constitucionais e legais, solicitamos desse conceituado Instituto parecer sobre a matéria em estudo por esta Comissão e quanto a competência para a propositura dos mesmos.


RONALDO MODENESI CUZZUOL

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Ilmº Sr.
SUPERINTENDENTE DO IBAM
Rio de Janeiro-RJ

PARECER

Nº 1619/2009

- TB – Tributação. Isenção de tarifa de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Alteração do equilíbrio econômico do serviço que deverá ser recomposto pelo Município. Iniciativa. Necessidade de observância do artigo 16 da LRF.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para análise de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 22/2009, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a conceder isenção da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública às entidades privadas filantrópicas que atendam crianças, adolescentes e idosos no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei merece ser emendado porque não cabe lei autorizativa de concessão de isenção de contribuição, que deve ser, sempre, decorrente de lei, no termos do artigo 176 do CTN. Assim, a Lei que estabelece a isenção fiscal deve conter os requisitos para sua aplicação, tendo o particular, que cumprir tais requisitos, direito à isenção, que não lhe pode ser negada pelo Executivo.

Não há vício de iniciativa no tocante ao Projeto de Lei, porque a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito. O Projeto, no entanto, não cumpriu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece, em seu artigo 14, o procedimento para concessão de isenção fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, o impacto da isenção deveria ser previamente considerado para a instituição do benefício tributário, pelo que o Projeto de Lei em questão viola a LRF e não deve ser aprovado, até que os estudos necessários sejam apresentados.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2009.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 562/2009
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 022/2009
AUTOR: Luciano Domingos Frigini - Vereador
EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção sobre a tarifa de iluminação pública a entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela e após estudos do Parecer do IBAM que opinou pela ilegalidade da matéria, por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, a comissão de Justiça constata ser o mesmo **ilegal**, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanho o voto do Relator
Voto do membro: Acompanho o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **contrário** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 12 de março de 2010.

PRESIDENTE: Ronaldo Modenesi Cuzzuol
RELATOR : Paulo Sergio Rodrigues Pereira
MEMBRO: Ronis José Pereira Alves.....



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Processo nº. 0562/2009

SENHOR PRESIDENTE:

Na qualidade de autor do projeto de lei nº. 022/2009, solicito o arquivamento do processo nº. 0562/2009.

Em: 16/04/2010.


LUCIANO DOMINGOS FRIGINI
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Processo nº. 562/2010.

DESPACHO

Ao Departamento Legislativo para arquivar.

Em: 16/04/2010.


GILBERTO FURIERI
Presidente da Câmara